



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000489-50.2019.5.12.0054

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/08/2020

Valor da causa: R\$ 26.545,48

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

RECORRIDO: RAFAEL BATISTI RODRIGUES BATISTI

ADVOGADO: IGOR TEODORO BELLETTINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000489-50.2019.5.12.0054 (ROT)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: RAFAEL BATISTI RODRIGUES BATISTI

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INVALIDADE. REINTEGRAÇÃO E SALÁRIOS DO PERÍODO. DEVIDOS. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação (OJ 247, II, da SDI-1 do TST). Assim, inexistindo motivação válida para a dispensa do empregado, que se encontrava doente por ocasião do cometimento do ato que lhe foi imputado como falta grave, é devida a sua reintegração no emprego, com os salários do período do afastamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de São José, SC, sendo recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **RAFAEL BATISTI RODRIGUES BATISTI**.

Inconformada com a sentença que acolheu os pedidos formulados na inicial, recorre a reclamada a esta Corte revisora.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

INTEMPESTIVIDADE

O autor alega em contrarrazões ser intempestivo o recurso ordinário da ré.



Razão não lhe assiste, pois o pedido de reabertura do prazo recursal foi motivado pela juntada de documentos sigilosos que efetuou durante esse interregno, visando assegurar à reclamada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o autor ficou inerte quando intimado do deferimento do pedido de reabertura de prazo recursal da ré. Assim, não há falar em intempestividade. Rejeito.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido de majoração dos honorários de sucumbência feito em contrarrazões, por inadequação da via eleita.

Pretendendo a reforma do julgado, deveria o autor ter-se valido de recurso ordinário.

Assim, conheço do recurso ordinário, e parcialmente das contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1. VALIDADE DA JUSTA CAUSA

O reclamante trabalhou de 05.6.2013 a 02.4.2019 como agente dos Correios, ocasião em que foi dispensado por justa causa. Distribuiu esta ação em 28.5.2019 pugnando pela invalidade da justa causa que lhe foi aplicada, e pela sua reintegração no emprego, com os salários do período do afastamento, argumentando que se apropriou de encomendas de clientes dos correios devido à cleptomania, doença que lhe causava compulsão por furtar, independente do valor.

Em defesa a ré alegou que o autor foi demitido por justa causa por ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento e indisciplina ou insubordinação, previstos na alínea "a" "b" e "h" do art. 482 da CLT, respectivamente, devido ao crime de peculato, por se apropriar de encomendas postais no dia 05.2.2019, conforme auto de prisão em flagrante, tudo conforme procedimento administrativo de apuração, assegurado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (fls. 157/269).

O Juízo *a quo* invalidou a justa causa aplicada ao reclamante, determinando a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários do período do afastamento, por ser portador da doença cleptomania:



Portanto, analisando detidamente as alegações apresentadas pelas partes, bem como os documentos juntados aos autos, entendo que, embora tenha de fato ocorrido o furto de objetos pelo autor enquanto a serviço da ré, caracterizando o crime de peculato, a justa causa aplicada deve ser afastada em razão do quadro de saúde psicológica do autor, com diagnóstico de cleptomania, sendo a doença uma excludente da falta grave cometida pelo empregado.

Com efeito, embora o autor tenha admitido a autoria do crime, não se vislumbra o dolo, uma vez que acometido por doença consistente no ato impulsivo ou compulsivo de roubar, sem necessidade, mas apenas para alívio de ansiedade e apreensão. É o que está explicado no laudo médico da psicóloga do autor:

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista a ausência do dolo na prática do crime de peculato, sendo o autor até absolvido por sentença penal, em razão da doença de cleptomania, esta excludente da culpabilidade do autor pela falta grave cometida - itens "a", "b" e "h" do art. 482 da CLT, reputo indevida a justa causa aplicada, uma vez que é a penalidade máxima aplicada ao trabalhador.

Com efeito, das faltas graves indicadas pela ré presume-se o dolo, a intenção da conduta desonesta, com má-fé e no intuito de provocar dano ao patrimônio da empresa e ter vantagem ilícita.

No caso dos autos, entendo que o autor sendo portador de doença psiquiátrica (cleptomania), se está diante de uma excludente da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho (fl. 319).

A ECT recorre dessa decisão alegando que o autor não provou sofrer de cleptomania, tampouco que esta teria sido a causa determinante do ato faltoso, nos termos do art. 818, I da CLT, pois nem mesmo pugnou por perícia médica judicial. Argumentou ainda que a sentença absolutória criminal, não transitada em julgado, não tem o condão de reverter a justa causa aplicada, pois as esferas criminal e trabalhista são independentes.

Subsidiariamente, pugna pela reversão da dispensa por justa causa em demissão sem justa causa, com o pagamento apenas das diferenças de verbas rescisórias, e pela exclusão da condenação dos salários do período do afastamento.

Pois bem.

Inicialmente, registro que a dispensa por justa causa, por se tratar da penalização máxima a ser imposta ao empregado, deve ser robustamente comprovada, indene de dúvidas da prática do ato faltoso, sob pena de sua reversão, cabendo ao empregador o ônus da prova (art. 818 da CLT), por se tratar de fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias (art. 373, inciso II, CPC).

Portanto, é do empregador o ônus de comprovar que a conduta do empregado implica em violação de seus deveres, de maneira contundente a ponto de ensejar o encerramento da relação jurídica entabulada ou mesmo abalar a confiança nele depositada.



No caso em exame, é incontroverso que o autor subtraiu bens das encomendas postais, conforme fls. 283:

Na sequência, compareceu à PF o gerente de atividades Ederson da Silveira Moises, para depoimento, apresentado ainda alguns Termos de constatação (dos Correios) envolvendo embalagens devassadas deixadas em lixeiras da repartição, sendo apreendidas pela PF no Auto de apreensão n.º 23/19 (ev.1, fl.13). Em depoimento, Ederson declarou (fl.14): "...há mais de dois anos ocupa o cargo no setor em que são triadas as cartas e encomendas oriundas do exterior, no final do mês de janeiro, por volta do dia 25, tomou conhecimento de que havia sido encontrada uma embalagem de um objeto postal na lixeira do refeitório, tendo sido arrecadada e encaminhada à segurança. Dessa forma a segurança dos Correios passou a acompanhar o caso e nos dias seguintes foram encontradas outras embalagens abertas na mesma lixeira, gerando, no dia 31/01/2019, os termos de constatação n.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2019, e no dia 01/02/2019 foram formalizados mais três termos de constatação, os de número 10, 11 e 13/2019 que foram referentes a embalagens violadas que foram encontradas no dia anterior. Comunicou ainda que, como as embalagens estavam sendo encontradas no refeitório e em tal local não havia câmeras de segurança, foi providenciada pela área de segurança empresarial, que acompanhava o caso, a instalação de uma no dia 02/02/2019; Que já no primeiro dia útil após a instalação a área de segurança identificou que o funcionário Rafael abriu uma encomenda no refeitório, guardou seu conteúdo e dispensou a embalagem, envolta em papel toalha, na lixeira."

A manipulação de embalagens no setor de triagem, para alguma seleção, não é atividade estranha às funções de Rafael; mas a Informação Policial 84/2019 (ev. 35, fl.6) exibe imagens captadas no dia do flagrante (apenso eletrônico 1, Seq. 12, 13 e 15) dando conta de que em certas ocasiões Rafael apalpa e seleciona mercadorias no setor de triagem, e quando escolhe algum produto, vira-se para o lado contrário ao da câmera e esconde a mercadoria em sua pochete. Verificou-se que ele também desembalou algum produto descartando o invólucro naquele mesmo setor para posteriormente descartá-lo na lixeira do refeitório. Tal movimentação é feita com habilidade sem despertar desconfiância de terceiros.

Tendo o acusado Rafael Rodrigues Batisti desviado dolosamente objetos dos Correios em razão de sua função, classifico a conduta como crime de peculato (art. 312 c/c art. 92, I CP), requerendo o Ministério Público Federal o recebimento da denúncia com citação do acusado, instauração do devido processo legal e a intimação das testemunhas abaixo arroladas" (fls. 283, grifei).

Todavia, o reclamante trouxe aos autos a sentença de absolvição obtida perante a Justiça Federal, na qual lhe foi imposta medida de segurança, consistente no dever de submeter-se a tratamento psiquiátrico especializado pelo prazo de seis meses, com comprovação em Juízo:

Embora incontroversas a materialidade e autoria, no caso dos autos, a defesa comprova que Rafael sofre de transtorno mental denominado de cleptomania. Tal condição é destacada pela Psicóloga Gabriella Rabello, CRP 12/12639, em relatório subscrito em outubro de 2019 e juntado no evento 53, ANEXO2, página 7:

(...)

Da mesma forma, a condição apresentada pelo acusado também foi atestada pelo médico Psiquiatra Victor Raphael Corrêa Voss, conforme atestado médico juntado no evento 59, OUT10, página 1:

(...)

Dessa forma, as circunstâncias do crime e a condição apresentada pelo acusado permitem, sim, o reconhecimento de sua inimputabilidade penal e demandam a aplicação de medida de segurança:

PENAL. FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. As circunstâncias do furto,



bem como o conjunto probatório, conduzem à manutenção da sentença absolutória imprópria e com aplicação de medida de segurança, consistente em tratamento psiquiátrico, ante os elementos indicativos de que o réu sofre de distúrbio cleptomaniaco. (TRF4, ACR 5021967-62.2013.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 04/12/2014)

De fato, a pequena monta e irrelevância dos objetos furtados (de valor insignificante), também apontam para a conclusão de que o acusado tenha agido em decorrência de um surto cleptomaniaco, ou seja, por força de impulso irresistível e não por dolo, razão pela qual deve ser absolvido e submetido à medida de segurança, na forma do art. 386, VI do Código de Processo Penal e art. 96 e seguintes do Código Penal.

Apesar de não haver notícia do trânsito em julgado da sentença penal, resultou provado que o autor sofre de diversos transtornos mentais, dentre eles a cleptomania (além de estresse, ansiedade, depressão e transtornos de personalidade, fls. 290/297), os quais se agravaram após os assassinatos de seus dois irmãos, e as mortes de seu padrasto e de sua mãe (atestados de óbito de fls. 209/213).

O autor desde outubro/13 foi afastado diversas vezes por problemas de saúde, e alegou no processo administrativo aberto pela ré que subtraiu os objetos devido à cleptomania que o acometeu. A ré ignorou o fato, não submeteu o reclamante à avaliação médica e manteve a demissão por justa causa, conforme decisão de fls. 258/260:

O empregado, quando da ocorrência dos fatos, não estava afastado por motivos de saúde. Denota-se da sua ficha funcional que a ECT concedeu vários abonos médicos, motivo pelo qual esta empresa pública preocupou-se com seu estado de saúde, tendo-lhe dado todas as contrapartidas legais.

Assim, apenas por amor ao debate, mesmo que acatando eventual estado de cleptomania, este não é suficiente para afastar a responsabilidade, motivo pelo qual a demissão por justa causa permanece válida, visto que a quebra da fidúcia persiste (grifei).

Não foi juntado aos autos o exame de saúde demissional do reclamante, não havendo prova de que estava apto para o serviço por ocasião do seu desligamento.

A reclamada não tomou as devidas cautelas ao demitir o empregado, pois nem mesmo com as alegações do autor no procedimento administrativo, informando de sua doença (cleptomania) (fls. 183/191), submeteu-o à perícia médica para apuração do fato e eventual afastamento para tratamento de saúde, preferindo manter a dispensa por justa causa.

O laudo psicológico de fls. 290/297, o atestado emitido por Médico Psiquiatra (fl. 287), e a sentença proferida pela 7ª Vara Federal de Florianópolis (fls. 282/289) não deixam dúvidas de que o reclamante é portador da doença cleptomania, e que agiu por impulsos cleptomaniacos, não devendo ser punido por esses atos.

Quanto ao pedido de conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, lembro que a OJ 247, II, da SDI-1 do TST estabelece que "*a validade do ato de*



despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais", não sendo possível a demissão do autor, empregado concursado dos Correios (fl. 17), sem motivação válida. Nego provimento.

A possibilidade de retorno do reclamante ao trabalho foi confirmada pelas testemunhas. A Psicóloga Gabriela Rabello, em seu depoimento, a convite do autor, afirmou que

conhece o reclamante desde 10/04/2019, quando ele fez contato com a depoente solicitando uma consulta com vistas a iniciar um tratamento psicológico; que a depoente tem atendido o reclamante desde então e já realizou com ele cerca de 15 sessões de psicoterapia; que o fato do reclamante ter furtado objetos na reclamada caracteriza distúrbios mentais com o diagnóstico de cleptomania; que o reclamante narrou que a subtração de objetos na reclamada ocorreu apenas em uma oportunidade; que após as sessões, o reclamante se encontra hoje em condições de retornar ao trabalho eis que a cleptomania é uma doença crônica mas é possível controlá-la com o tratamento (fl. 272, grifei).

O Sr. Paulo João, pela ré, declarou

que durante o processo administrativo houve a inclusão de um atestado médico com a data de 18/02/2019, salvo engano, com a notícia de diagnóstico médico de cleptomania; que após a prisão em flagrante o reclamante foi alocado em outro setor, no CDIP, que faz a digitalização e produção de serviços postais; que, após ser realocado para o CDIP, não chegou ao conhecimento do depoente nenhum outro problema com o reclamante (fl. 273, grifei).

Tudo examinado, provado que o reclamante foi demitido doente e incapaz para o serviço, e que encontra-se apto para o retorno ao trabalho, mantenho a decisão que declarou a nulidade da dispensa por justa causa e condenou a ré na obrigação de reintegrá-lo no emprego, em função compatível com a doença.

Mantenho também a condenação no pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, tendo em vista que inexistiu motivação para a dispensa do reclamante, empregado concursado dos Correios, sendo-lhe devidos os salários do período entre a dispensa e a reintegração. Autorizada a dedução de eventuais verbas rescisórias pagas, como já determinado em sentença, para evitar o enriquecimento sem causa do autor.

2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA

A reclamada pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei no 9.494/97 quanto à atualização monetária.

A correção monetária foi objeto de análise cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 58/DF, na qual o Ministro Gilmar Mendes houve por bem determinar a



suspensão do julgamento de todos os processos em curso na Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT; logo, também no que diz respeito ao índice de atualização monetária aplicável aos processos trabalhistas.

Ainda, na ADI 5.348/DF foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei no 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.

Assim, embora atento à determinação daquela Corte Suprema, impedindo qualquer manifestação das instâncias de origem sobre os referidos dispositivos, tenho por razoável que a discussão da matéria seja postergada para a fase de liquidação/execução, vedado o reconhecimento de qualquer efeito preclusivo com ela a ela, evitando-se assim o represamento da análise das demais matérias, o que importaria em prejuízo efetivo aos jurisdicionados.

Em suma, nada para ser analisado por ora.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento arguida pelo autor em contrarrazões e **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantido o valor provisório da condenação e das custas. Intimem-se.



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de outubro de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

